



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

A C Ó R D Ã O
(3^a Turma)
GMJRP/msc/vm/plc

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°S
13.015/2014 E 13.467/2017, DO CPC/2015 E DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA
PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS
LTDA.**

**DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À
COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO
429 DA CLT. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE
ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
INSCULPIDOS NO ARTIGO 227 DA
CONSTITUÇÃO FEDERAL, E AO PRINCÍPIO DA
FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO
NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988.**

Para a configuração do dano moral coletivo é suficiente a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, consta no acórdão recorrido que a reclamada foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, motivo pelo qual foi reconhecido o dano moral coletivo e arbitrada a indenização reparatória a esse título. O cumprimento da norma legal do art. 429 da CLT relativa à cota de aprendizagem



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

visa concretizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, com a promoção de seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à profissionalização, todos insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, além de promover o valor ou princípio da função social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, também do Texto Constitucional.

Agravo de instrumento **desprovido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR ARBITRADO EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Agravo de instrumento **provido**, por possível violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 227 DA



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

CONSTITUÇÃO FEDERAL, E AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR ARBITRADO EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Para a configuração do dano moral coletivo é suficiente a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, consta no acórdão recorrido que a reclamada foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, motivo pelo qual foi reconhecido o dano moral coletivo e arbitrada indenização no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Para a fixação do valor da reparação por danos morais há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. Importante observar que a indenização por dano moral coletivo não tem caráter propriamente resarcitório, mas sim, e principalmente, possui caráter pedagógico e punitivo, de forma a atender à sua finalidade coercitiva e indutora do cumprimento da norma legal do art. 429 da CLT relativa à cota de aprendizagem que, por sua vez, visa



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

concretizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, com a promoção de seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à profissionalização, todos insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, além de promover o valor ou princípio da função social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, também do Texto Constitucional. Por outro ângulo, na hipótese em concreto, a se manter o valor ínfimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado pela instância ordinária, sempre será preferível ao empregador, por estritas considerações de economicidade (em outras palavras, relação custo-benefício), continuar em sua postura reiterada de ignorar e de descumprir as normas legais e constitucionais aqui em discussão e não ter os gastos necessários para atender às suas exigências. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, o caráter pedagógico e a capacidade financeira da reclamada, cujo capital social é de R\$ 4.500.275.755,11 (quatro bilhões, quinhentos milhões, duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o *quantum* indenizatório de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual deve ser majorado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-11486-94.2015.5.01.0521**, em que são Agravado e Recorrente



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Agravante e Recorrido
PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PEUGEOT-CITROEN DO
BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista da parte demandada em despacho assim fundamentado:

***"Recurso de: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS
LTDA***

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Aprendizagem.

*Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado /
Indenização por Dano Moral Coletivo.*

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LVI; artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 412; artigo 944; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 424; artigo 429; Código de Processo Civil, artigo 461, §4º; artigo 513, §2º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

***NEGO seguimento ao recurso de revista."* (págs. 993-994, grifou-se e destacou-se).**



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

No agravo de instrumento, a parte demandada insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de **indenização por dano moral coletivo**, argumentando, em síntese, que o descumprimento da cota de aprendizes não gera dano moral presumido, sendo necessária a *"comprovação de desrespeito à sociedade, tampouco à sua moral e honra"* (pág. 1.043).

Indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse:

"CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública alegando que verificou, por meio de "investigação administrativa", que a empresa demandada "não atende a cota legal de contratação de aprendizes", postulando a condenação da reclamada nas seguintes obrigações:

a) CONTRATAR e MATRICULAR, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/05;

b) quando as atividades da aprendizagem ocorrerem no interior de estabelecimento ou setor da empresa sujeitos a ambiente insalubre ou perigoso ou em horário noturno, CONTRATAR e MATRICULAR nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, entre jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 5.598/05;

c) OFERTAR vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos da empresa e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais, conforme dispõe o



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

parágrafo segundo do art. 429 da CLT, incluído pela Lei nº 12.594/2012;

d)PAGAR a quantia equivalente a 1% (um por cento) do capital social da empresa, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente, a ser apurada quando da instrução, cujo montante terá destinação social indicada pelo MPT em sede de execução, com a concordância do i. Juízo.

Requer, ainda, com fulcro nos arts. 11 da Lei nº 7.347/85,

84, § 4º, do CDC e 461, § 5º, do CPC, a cominação de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz que faltar para o preenchimento da cota e por competência (mês) em que persistir o descumprimento, valor este que terá destinação social a ser definida pelo MPT em sede de execução, com a concordância do i. Juízo.

A empresa demandada, em defesa, nega as irregularidades apontadas pelo Parquet.

O Juízo a quo decidiu a questão nos seguintes termos:

"DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A parte autora ajuizou ação, a fim de que a ré efetue a contratação de empregados aprendizes com idade entre 14 e 24 anos em número equivalente a, no mínimo, 5% e, no máximo, 15%, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, nos termos dos arts. 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/05.

Com base no princípio da aptidão para a prova, o ônus de provar o cumprimento da cota mínima de aprendiz é da ré, e não da autora, já que é aquela que possui os documentos.

Destaco, ainda, que o inquérito civil é meio de prova admitido, uma vez que garante-se à ré, no curso do processo, o direito constitucional ao contraditório. Assim, não há falar em violação aos direitos constitucionalmente assegurados.

No caso, a controvérsia quanto ao número mínimo de aprendizes que precisam ser contratados pela ré possui origem em uma outra controvérsia, qual seja, quais são as atividades que integram a base de cálculo para fins de contratação de aprendiz.

O decreto nº 5.598/05 estabeleceu ser incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego determinar quais atividades exigem formação profissional. Contudo a ré, de forma unilateral, exclui algumas funções, por não concordar com a norma infralegal do MTE.

A ré, sob o fundamento, de que há contradições no site do MTE, tendo em vista que considera um dada função como integrante do



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

base de cálculo para fins de contratação de aprendiz, e o cargo exige formação técnica-profissional, nos seguintes termos:

Portanto, a partir do momento que o MTE indica no seu sítio oficial que determinada atividade exige apenas ensino médio a fundamental e, por conseguinte, não exige formação profissional, não poderá constituir base de cálculo para fins de cota de aprendizes.

Assim, a recomendação final, no sentido de que "a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos", contraria frontalmente o artigo 429 da CLT, devendo ser rechaçado por esse MM. Juízo.

A ré, ainda, ainda exclui do cálculo as seguintes funções (consoante reconhece na contestação):

> Cargos de direção, de gerência ou de confiança;

> Funções que requeiram licença ou autorização vedadas para menores de 18 anos (Ex: motoristas, vigias, operador de máquinas pesadas, etc.);

> Funções que sejam objeto de contrato por prazo determinado cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;

> Funções em ambientes de trabalho previstos na Portaria nº 20/2001 e 04/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego (Ref. Riscos);

> Trabalhadores em regime de trabalho temporário (conforme a Lei nº 6.019/74);

> Trabalhadores terceirizados;

A ré, por sua vez, afirmou que já cumpre a cota de aprendizes, em todos os seus estabelecimentos.

>Atividades desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;

> Os estagiários; e

> Os aprendizes já contratados.

Com base no Decreto nº 5.598/2005, apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Assim, no cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes, deve fazer incluir as funções que demandem formação profissional independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, já que podem ser contratados aprendizes entre 14 e 24 anos, sendo que nas hipóteses proibidas só ocorrerá contratação a partir dos 18 anos ou outra idade autorizada por lei especial.

De igual sorte, devem ser incluídas as atividades que exijam formação técnico-profissional, uma vez que não é simplesmente



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

técnico. Portanto, inexiste a alegada contradição no site do MTE apontada pela ré.

No caso, constato que a demandada não concorda com os critérios utilizados pelo MTE e, por iniciativa própria e de forma unilateral, excluiu as funções que em seu entender não exigem formação profissional. Contudo, repito, não cabe à demandada determinar quais funções exigem formação profissional.

Se não concorda com os critérios eleitos pelo MTE, o ato pode ser discutido judicialmente. O que não pode é a ré, por iniciativa própria, deixar de considerar as funções que exigem formação profissional, consoante MTE.

Percebo, portanto, que em razão da não integração de todas as funções que exigem formação profissional, a ré calculou errado o número mínimo de aprendizes. Portanto, a ré contratou e contrata aprendiz em número inferior ao mínimo estabelecido no art. 429 da CLT.

Assim, condeno a ré a contratar e matricular, NO PRAZO DE 60 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, aprendizes nas entidades de qualificadas em formação técnico-profissional metódica em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, tendo como base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, salvo as exceções previstas no art. 10, do Decreto nº 5.598/05, consoante previsão pelo MTE.

Deve incluir, ainda, na base de cálculo, as funções proibidas para menores de 18 anos. Para tais funções, os aprendizes devem ser maiores de 18 anos.

Caso a ré não cumpra o prazo supra estabelecido, haverá aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, por aprendiz que faltar para cumprimento da cota mínima e por mês que a ré permanecer sem observar o comando.

A ré deverá ofertar as vagas em qualquer entidade qualificada em formação técnico -profissional, inexistindo fundamentação pela parte autora ou imposição legal de sê-lo aos adolescentes usuários do SINASE.

Em sede recursal, a empresa reclamada pretende a reforma da sentença quanto às mencionadas obrigações de fazer, alegando, em síntese, que "as profissões que não demandem formação profissional e aquelas que demandam formação profissional, mas exijam formação de nível técnico superior ou de nível de graduação superior estão excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes, devendo ser reformada a r. sentença de fls., notadamente porque além de estar contrária à legislação, está em desencontro com o próprio site do MTE, não prosperando a fundamentação adotada pelo juiz a quo de que a Recorrente "por não concordar com a norma infralegal do MTE" exclui algumas funções da base de cálculo, eis que não



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

correspondente à verdade dos fatos. A Recorrente segue a orientação do MTE, atrelado ao determinado na lei. Destaca-se que o próprio MTE reconhece a existência de atividades que exigem formação técnica-profissional através de curso específico, diverso da exigência de ensino fundamental ou médio, mas determina, em contrariedade à lei, que tais funções demandam "formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes". No entanto, aquelas somente atividades que exigem formação profissional, desde que não de nível técnico ou superior, poderiam ser consideradas para fins de contagem da cota de aprendizes, pois o artigo 429 da CLT é literal nesse sentido".

Ao exame.

O contrato de aprendizagem é regulado pelos artigos 428 a 433, da CLT, sendo que os artigos 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza em admitir aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional, devendo-se observar, entretanto, que podem ser contratados como aprendizes os empregados que tenham entre 14 anos até os que, embora maiores de idade, tenham menos de 24 anos (CLT, artigo 428).

Ao regulamentar a contratação de aprendizes, o Decreto nº 5.598/2005, em seu art. 10, determina que sejam "incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos", definindo que as funções que demandam formação profissional devem observar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Exclui somente as funções que requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, além dos cargos de direção, gerência e confiança.

O critério utilizado para a fixação da quota para a base de cálculo dos aprendizes a serem contratados por empresa deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, considerando os termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com observância dos pressupostos estabelecidos nos artigos 428 e 429 da CLT, sem o prejuízo da inexistência de vedação, na lei, para a contratação, como aprendizes, de maiores de idade.

Do exame dos recursos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em se apurar se a reclamada contratou e contrata aprendizes em número inferior ao mínimo estabelecido no art. 429 da CLT.

Antes porém, é fundamental que se teçam considerações acerca do Inquérito Civil Público nº 005498.2009.01.001/6:



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

O Ministério Público do Trabalho, na inicial, alega que em 2009 instaurou o inquérito civil de autos nº 005498.2009.01.001/6, em razão de ilegalidade que estaria sendo perpetrada pela demandada consistente na falta de atendimento da obrigação legal de contratação de número mínimo de aprendizes". Afirma "que ante o comportamento da empresa, ignorando a determinação legal, com argumentações protelatórias no curso da investigação administrativa com o fito de obstar o ajustamento de sua conduta à ordem jurídica, bem como a gravidade dos fatos relatados, não resta ao Parquet outra solução a não ser propor a presente Ação Civil Pública".

Do exame das provas - inicialmente os documentos que instruíram o Inquérito Civil mencionado, verifica-se que a demandada, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (PCBA), afirmou, em petição retratada no id. 9e1c2b2 e carreada aos autos com a exordial, que:

"Em 18/02/2013 a PCBA esteve presente em uma audiência junto a Parquet, sendo que à época a PCBA apresentava apenas 19 (dezenove) aprendizes para o seu estabelecimento de Porto Real. Naquela data, os novos representantes da PCBA esclareceram que a empresa ("PCBA") tinha intenção de modificar essa situação. Assim, em apenas 1 (um) ano a PCBA passou de 19 (dezenove) aprendizes para 63 (sessenta e três) aprendizes em sua unidade de Porto Real. Sendo inegável o esforço da PCBA para aumentar do seu quadro de aprendizes, com uma evolução de 44 (quarenta e quatro) aprendizes, que representa um aumento de mais de 3 (três) vezes o número até então existente, sem contar que houve a renovação do quadro dos 19 (dezenove) aprendizes iniciais diante do término do contrato de aprendizagem".

(destacamos)

E, em que pese tenha admitido o número insuficiente de aprendizes contratados, a reclamada não aceitou firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), informando que:

"... a PCBA pretende - ainda - para esse ano de 2014, implementar um novo aumento ainda mais significativo, mediante a contratação de novos aprendizes, na esperança de totalizar algo em torno de 100 (cem) aprendizes até o encerramento do corrente ano. O número exposto acima (100 aprendizes), dentro das circunstâncias trazidas abaixo, passa a representar praticamente o alcance da cota"

Tal intenção foi reafirmada pela reclamada em audiência nos autos do Inquérito Civil nº 005498.2009.01.001/6 - 102, realizada em 26/4/2014 na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda (ata - id. 323f014). Nesta assentada, a demandada foi



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

instada pelo Órgão Ministerial a "comprovar as contratações de aprendizes formalizadas desta data até o mês de agosto, carreando as documentações pertinentes à comprovação a este procedimento", com prazo fixado até setembro/2014. De se observar, ainda, que naquela assentada a reclamada foi expressamente advertida pelo Parquet de que o procedimento tramitava desde 2009 sem o atendimento da cota, bem como precedentes de condenação em reparação por dano moral coletivo pela inobservância desta obrigação legal ora tratada.

Decorrido mais de um ano, em audiência realizada em 29/07/2015, na sede do Órgão Ministerial no Município de Volta Redonda (id. 123ebce), a representante da empresa asseverou "que já cumpre a cota legal de aprendizes, porém não possui no momento documentação para demonstrá-la", tendo sido concedido prazo de 15 dias para sua apresentação.

Em petição apresentada em 22/08/2015 nos autos do Inquérito Civil - id. a683ee8, a reclamada informa "que a PCBA conta hoje com 104 aprendizes, ou seja, uma evolução de março/14 até agosto/14 de mais de 70% de aumento", carreando documentos".

Finalmente, em petição datada de 05/10/2015 (id. f9f4578) a reclamada traz aos autos do Inquérito Civil: Relação de todos os empregados alocados na cidade do Rio de Janeiro/RJ; Lista dos empregados considerados para fins de preenchimento da cota de aprendizes na cidade do Rio de Janeiro; Relação de todos os empregados alocados na cidade de Porto Real/RJ; Lista dos empregados considerados para fins de preenchimento da cota de aprendizes na cidade de Porto Real; Relação dos aprendizes contratados nestas Unidades, asseverando "que resta inequivocamente comprovado que a investigada possui 92 aprendizes em seus quadros, cumprindo integralmente a legislação aplicável ao tema, pelo requer o arquivamento do presente Inquérito Civil ante a regular conduta da requerida, como medida de efetivo respeito à ordem legal e ao direito".

Contudo, do cotejo da listagem de 92 (noventa e dois) "Aprendizes Ativos" constante no id. f9f4578, com as cópias dos contratos carreados aos autos, constata-se que 38 (trinta e oito) deles eram aprendizes com contratos já encerrados na data da apresentação da documentação, quais sejam (segundo a numeração constante na listagem da reclamada):

- 1 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
- 2 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
- 3 - AMANDA OLIVEIRA DA SILVA
- 4 - ANA JULIA SILVA AGUIAR
- 5 - ANDREIA DE ALMEIDA TEODORO ALVES
- 9 - DAFNE REGINA DO NASCIMENTO
- 10- DAILA MARIA SOARES DE MORAES



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

11- DAMIANA FREITAS DOMINGOS
13- DARCK ROBERTA DO NASCIMENTO CANUTO
15- DIEGO ANGELO GONCALVES DE PAULA
18- ELAINE CRISTINA CARVALHO RAMOS
26- GABRIELA FERNANDES MARIANO
27- GIMARA CRISTINE DOS SANTOS GUEDES
28- GISELLE ROCHA TORRES
31- IGOR CEZAR DA SILVA
32- INHANSANA BARROSO ANDRADE DA SILVA
35- JEFFERSON GUIMARAES DE SOUZA
38- JOAO MARCELLO DE OLIVEIRA FREITAS COSTA
44- JULIA DA PAIXAO BRAGA
46- KAIQUE RODRIGUES FAGUNDES LEITE
50- LARISSA CHAGAS DOS SANTOS
55- LUCAS DOS SANTOS MIRANDA
59- LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA BRUNO RODRIGUES
61- MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA
63- MARIANE MACEDO DE SOUZA
64- MARIO ROQUE DO PRADO
69- MATHEUS VEIGA DELBEM
71- MEIRIELY DA SILVA MARTINS
73- PAMELA DE CARVALHO MARTINS
74- PAULA DE SOUZA GUIMARAES
76- PAULO CESAR NEIVA BARCELLOS JUNIOR
77- RODRIGO DUTRA ALVES DOMINATO
78- RUAN DA SILVA TRINDADE
81- TAISSA VENANCIO PEREIRA
85- VALERIO LIMA MEDEIROS
87- VINICIUS DOS SANTOS GREGORIO
90- WESLEY BARBOSA RODRIGUES
91- YAN DE ARAUJO PEDRO

Destarte, forçoso reconhecer, pela documentação acostada no Inquérito Civil, em que pese a existência de convênio de cooperação firmados com o SENAI-RJ - (ids. e4a6787/ 992fbcf), que a reclamada não logrou provar que atendia a cota mínima legal de aprendizes se considerarmos o número de empregados informados segundo Lista elaborada pela ré em outubro/2015: 2480 - conforme id. f0f4578- a justificar o ajuizamento da presente Ação Civil Pública em 17/12/2015 pelo Parquet.

De se ressalvar, como bem asseverado pelo MM. Juízo de origem que "o inquérito civil é meio de prova admitido, uma vez que garante-se à ré, no curso do processo, o direito constitucional ao contraditório. Assim, não há falar em violação aos direitos constitucionalmente assegurados" (id. 00213565 - pag. 4).



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Vejamos, então, se a reclamada desincumbiu-se, na presente Ação Civil Pública, do ônus que lhe cabia (nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), qual seja, provar que cumpria a cota mínima de contratações de aprendizes exigida no art. 429 da CLT.

Para tal desiderato, necessário que se apure o número de empregados da reclamada num determinado período de tempo - o que se fará com base nas guias mensais do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) juntadas com a defesa da reclamada a fim de se chegar ao percentual mínimo legal - tomando-se como base os dados relativos ao período de Janeiro/2016 a Janeiro/2017 - quando a reclamada já havia sido citada do ajuizamento a Ação Civil Pública:

DOCUMENTO	PERÍODO	PERCENTUAL 5%	EMPREGADOS
	Janeiro/2016	2957	<i>id.</i>
ec6bc0b	147,8		
	Fevereiro/2016	2928	<i>id.</i>
e8d67ad	146,4		
	Março/2016	2902	<i>id.</i>
a7c4725	145,1		
	Abril/2016	2883	<i>id.</i>
6445e62	144,1		
	Maio/2016	2818	<i>id.</i>
417299b	140,9		
	Junho/2016	2836	<i>id.</i> 32ae423
141,8			
	Julho/2016	2764	<i>id.</i> 8b156b3
138,2			
	Agosto/2016	2807	<i>id.</i> e92ace6
140,3			
	Setembro/2016	2780	<i>id.</i> 7e0cd42
139,0			
	Outubro/2016	2797	<i>id.</i> fe1fd34
139,8			
	Novembro/2016	2800	<i>id.</i>
ce54e46	140,0		
	Dezembro/2016	2803	<i>id.</i>
4c8fd99	140,15		
	Janeiro/2017	2811	<i>id.</i>
af649b8	140,55		

Da análise dos dados revelados, tem-se que, ainda que não excluídas da base de cálculo (coluna EMPREGADOS) as funções existentes na empresa reclamada que demandem, para seu exercício,



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

habilitação profissional de nível técnico ou superior ou cargos de direção, gerência, confiança, conquanto não tenha sido realizada prova pericial nos autos, seria razoável aceitar um número de contratados inferior aos números constantes como percentual mínimo (coluna PERCENTUAL 5%).

Contudo, observa-se que a reclamada alega que os 94 (noventa e quatro) aprendizes com contratos em vigor em 2016 atenderiam a cota mínima, o que corresponde a 65% dos valores apurados como mínimos (coluna PERCENTUAL 5%). Assim, necessário verificar se tal percentual foi corretamente apurado pela reclamada sobre a base de cálculo prevista no artigo 429 da CLT bem como o previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

E, da análise da relação de funções apresentada pela reclamada no id. d387991, constata-se que a reclamada, além de excluir da base de cálculo as funções que requeiram licença ou autorização vedadas para menores de idade - que podem ser totalmente remanejadas para ocupação por aprendizes maiores de 18 anos, não computou as atividades que exigem formação técnico-profissional, como por exemplo a de Condutor de Processos Robotizados e Supervisor de Processos, em que não haja tal vedação pelo Ministério do Trabalho, in verbis:

"A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005."

O que se observa, desde a defesa, é que a demandada impugna o enquadramento elaborado pelo próprio Ministério do Trabalho, alegando contradição, e calcula a base de cálculo segundo sua interpretação dos dispositivos legais, o que resulta em redução tão elevada da cota. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, constata-se que dos 94 aprendizes listados na tabela apresentada com a defesa - id. 4690d34 - que a ré entende atender plenamente a cota mínima legal, não cuidou a reclamada de trazer aos autos cerca de 10 (dez) contratos dos seguintes aprendizes (com a suposta data de contratação):

ANIELLE ALICE DE SOUZA SANTOS - 13/07/2015; ANNE BRANCO MIRANDA - 13/07/2015; BIANCA IZOLDI DA SILVA - 06/10/2015; CAMILA REZENDE COSTA - 13/07/2015; DANILo CARVALHO SILVA - 13/07/2015; DENIS DA SILVA SANTOS - 13/07/2015; DIORDAN NOVAES THOME - 13/07/2015; MARTA APARECIDA DE SOUZA CORREA - 06/10/2015; OTAVIO MOLINA RIBEIRO - 06/10/2015; VINICIUS FERREIRA DE LIMA - 06/10/2015; LUAN GIL FREIRE DA SILVA - 11/11/2015.



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Ora, como previsto expressamente no caput do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem deve ser ajustado por escrito, logo, as cartas de apresentação emitidas pelo SENAI em nome dos mencionados aprendizes não se prestam a comprovar sua efetiva contratação. Assim, no que concerne ao período apurado, também não restou provado que a reclamada compra o comando legal, pelo que se mantém as condenações impostas pelo Juízo a quo.

A multa diária prevista em caso de descumprimento da determinação contida na sentença vergastada revela-se necessária, razoável e proporcional aos limites da lide, não merecendo qualquer reparo, até porque a reclamada é empresa de grande porte, com substancial capital social. Tampouco há se falar em fixação de teto para a multa diária estipulada pelo Juízo a quo, cabendo a reclamada cumprir o comando legal dentro do prazo estipulado, a fim de não incorrer em mora.

Por fim, quanto ao prazo fixado na sentença primeira para cumprimento da obrigação de fazer - 60 dias, considerando que a empresa demandada mantém convênio com o SENAI (com a finalidade de preenchimento das vagas de aprendizes), tal lapso temporal se mostra suficiente para o cumprimento do julgado.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS:

DANO MORAL COLETIVO

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, sob os seguintes fundamentos:

(...) é de afirmar que qualquer conduta que venha a suprimir ou reduzir tal direito do trabalhador é passível de reparação jurídica, até porque a Carta Magna assegura o direito à imagem e à honra (art. 59, V e X, CF/88).

No caso do dano moral coletivo, ocorre ofensa dos direitos da coletividade; é uma lesão injusta a interesses ou direitos que tem como titulares a coletividade, com natureza extrapatrimonial, com reflexos nos valores e bens fundamentais para a sociedade. Tem fundamento no art. 59, V e X, da CF, art. 186 do CC, na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 69.

No caso em comento, a atitude da ré em não cumprir com obrigações essenciais e básicas dos contratos de trabalho de seus empregados, cerca de 1600 (mil e seiscentos empregados - como mesmo disse em razões finais), causa ofensa para toda essa coletividade.

Com efeito, no momento em que o empregador ofende direito fundamental dos empregados, que compõem norma de



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

indisponibilidade absoluta - controle da jornada de trabalho e não gozo do intervalo intrajornada - lesa o patrimônio imaterial de toda a sociedade, sendo devida uma indenização. Sobre o tema, vejamos decisões deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

(...) levando-se em consideração o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, natureza, gravidade e repercussão da lesão coletiva, o grau de reprovabilidade social da conduta, a condição financeira da ré, o proveito econômico obtido pelas condutas ilícitas, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação, arbitro como indenização por danos morais coletivos a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A reclamada, em razões recursais, insurge-se contra a condenação pelo Juízo a quo ao pagamento de dano moral coletivo, sustentando que "não cometeu qualquer ilicitude à honra, moral ou imagem à sociedade, tampouco agiu com culpa ou dolo ou grave ofensa à moralidade pública a ensejar a indenização por danos morais coletivos, razão pela qual, não há que se falar em referida indenização".

O órgão ministerial, por seu turno, pretende a majoração da condenação, sustentando "a desproporcionalidade entre o ilícito e o porte da empresa de um lado, e o valor da condenação, de outro".

Analisa-se.

O dano moral coletivo ocorre quando a agressão moral é dirigida ao grupo, à categoria ou a uma dada coletividade. A caracterização do dano moral coletivo relaciona-se à ofensa a direitos difusos e coletivos, os quais possuem essência extrapatrimonial, não havendo necessidade de comprovação de perturbação psicológica da coletividade.

O que se analisa é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo indispensável a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo, porque a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. E a obrigatoriedade da contratação de aprendiz decorre da Lei nº 10.097/2000 e se revela plenamente compatível com a Carta Magna, que não tolera a liberdade de atuação no desenvolvimento de atividade econômica sem o cumprimento da função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Ademais, o artigo 227 da mesma Carta Política assegura, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, garantindo, entre outros, o direito à profissionalização. Como exposto no tópico anterior, restou comprovado que a reclamada age de modo a violar.



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

injustificadamente, a ordem jurídica, descumprindo espontaneamente a legislação trabalhista.

Dianete de tais evidências, configurada está a ofensa a direitos da coletividade (não apenas dos empregados), o que torna plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização.

Quanto à postulação recursal de majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, deve-se ter claro que o critério a ser observado no arbitramento do valor da compensação a título do dano moral coletivo não é o prejuízo experimentado, individualmente, por cada trabalhador atingido pelas irregularidades do empregador, e sim a lesão causada à universalidade dos trabalhadores, afastada, ainda, a possibilidade de se utilizar como parâmetro o valor do salário mínimo, por força do teor cogente da norma do inciso IV do artigo 7º da Constituição, ao vedar sua vinculação para qualquer fim.

Ademais, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo julgador com respaldo nos requisitos representados pela natureza, gravidade e repercussão da lesão, situação econômica do ofensor, eventual proveito obtido com a conduta ilícita, grau de culpa ou dolo, verificação de reincidência e grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Assim, considerando que a prática da reclamada afronta o princípio constitucional da valorização do trabalho - revela-se muito baixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo Juízo a quo a título de compensação por dano moral coletivo, devendo ser majorado tal valor para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando-se em consideração o porte econômico da reclamada (capital social de R\$4.500.275.755,11 - conforme documento de id. bf04642) bem como por se revelar razoável e proporcional à lesão moral sofrida pela coletividade, sem descuidar da finalidade punitiva e dissuasória de eventual reiteração da conduta ilícita pela empresa demandada.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público da Trabalho para majorar a condenação a título de danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Nego provimento ao recurso da reclamada, no particular." (págs. 867-878, grifou-se e destacou-se).

No caso, trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo, fundado na alegação de que a reclamada, de forma contínua e reiterada, foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem, prevista no artigo 429, da CLT.

Segundo o Regional, "o que se observa, desde a defesa, é que a demandada impugna o enquadramento elaborado pelo próprio Ministério do Trabalho,



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

alegando contradição, e calcula a base de cálculo segundo sua interpretação dos dispositivos legais, o que resulta em redução tão elevada da cota. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, constata-se que dos 94 aprendizes listados na tabela apresentada com a defesa - id. 4690d34 - que a ré entende atender plenamente a cota mínima legal, não cuidou a reclamada de trazer aos autos cerca de 10 (dez) contratos dos seguintes aprendizes (com a suposta data de contratação): (...)” (pág. 875) e que, “no que concerne ao período apurado, também não restou provado que a reclamada cumpra o comando legal, pelo que se mantém as condenações impostas pelo Juízo a quo” (págs. 875-876).

Importante salientar que, para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, em referência à obra de Rodolfo de Camargo Mancuso, ressalta que “*a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) ‘nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social’, não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes*” (in MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 126).

E prossegue o autor acerca do reconhecimento e aplicação do dano moral coletivo na atualidade: “*Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros*” (op. cit. p. 129).

Ao contrário do que sustenta a reclamada, erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o “critério míope”, pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata:

“*Também é importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de*



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas" (*op. cit.* p. 131).

Assim, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais.

O cumprimento da norma legal do art. 429 da CLT relativa à cota de aprendizagem visa concretizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, com a promoção de seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à profissionalização, todos insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, além de promover o valor ou princípio da função social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, também do Texto Constitucional.

É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela resarcitória.

Cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória:

"Na órbita do dano moral coletivo, diante das suas características próprias, a condenação pecuniária - prevista como o equivalente a uma espécie de reparação ou indenização punitiva - apresenta natureza preponderantemente sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros. Afasta-se, portanto, da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização estabelecida em prol de uma ou mais vítimas identificadas, e, apenas secundariamente, visualiza-se a função punitivo-pedagógica.



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

É necessário pontuar, assim, que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não há que se falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade, como se visasse a recompor ou mesmo a compensar integralmente a lesão, porque tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, de natureza extrapatrimonial, uma vez que é inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade pela sua indeterminabilidade.

O que se almeja, de maneira primordial, não é demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja realização, certamente, resultou em benefícios indevidos para si, não obstante a violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça" (*op. cit.* p. 160).

Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto:

"Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela resarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano resarcível ter sido produzido ou não com culpa.

Se não é possível confundir tutela inibitória com tutela resarcitória é porque a tutela inibitória não é uma tutela contra o dano, não exigindo, portanto, os mesmos pressupostos da tutela resarcitória" (*in* Tutela Inibitória - Individual e Coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 26).

Ademais, transcrevam-se, por pertinentes, precedentes desta Corte nos quais se concluiu que o desrespeito à cota de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT configura lesão apta a gerar dano moral coletivo indenizável:

"DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI N° 7.347/85. Para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade,



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, restou incontroverso que a reclamada foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, motivo pelo qual foi reconhecido o dano moral coletivo e arbitrada indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para a fixação do valor da reparação por danos morais, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, o caráter pedagógico e a capacidade financeira da reclamada, cujo capital social é de R\$ 5.305.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinco mil reais), mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, deve ser provido o agravo para reforma da decisão agravada. Recurso de revista conhecido e provido." (Ag-RRAg-453-11.2019.5.05.0019, 3^a Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2023).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Assentada a premissa de que a ré não logrou cumprir a cota de aprendizagem na forma prevista no art. 429, caput, da CLT, deve ser reconhecido o dano moral coletivo, porquanto, em tal contexto, o descumprimento da legislação trabalhista vulnera interesses coletivos e difusos, em especial os direitos à educação e à formação profissional que são inerentes aos contratos de aprendizagem. Precedentes da SBDI-1 do TST. 2. Considerando o número de aprendizes não contratados, a capacidade econômico-financeira da empresa ré, bem como o caráter pedagógico da pena, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-1258-51.2019.5.09.0245, 1^a Turma, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

"DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A ofensa a direitos transindividuais que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Os arts. 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. No caso concreto, ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RR-276-58.2020.5.05.0004, 2^a Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

"DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à exigibilidade da indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da cota prevista no art. 429 da CLT para a contratação de aprendizes. O eg. Tribunal Regional decidiu ser indevida a indenização pleiteada, por entender que a conduta da reclamada apenas atingiu determinado número de trabalhadores, sem repercussão na coletividade. A causa apresenta transcendência política, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a conduta antijurídica da empresa em não cumprir a cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT e, por conseguinte, o dano extrapatrimonial causado à coletividade, para justificar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. De fato, a configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade. Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovação social de tal procedimento. No presente caso, o eg. TRT evidencia que a empresa ré não observava a cota de



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

aprendizes prevista no art. 429 da CLT. Trata-se de conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige "prova" para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR-1900-11.2015.5.11.0018, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019).

"DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. O Tribunal Regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de dano moral coletivo em razão do "descumprimento pela empresa acionada do artigo 429 da CLT, bem como das determinações estabelecidas pelo Ministério Público do Trabalho para a regularização na contratação de aprendizes segundo o percentual incidente sobre o número de empregados" decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o descumprimento da cota de contratação de aprendizes implica em dano moral coletivo, uma vez que causa prejuízos para todos os trabalhadores em potencial sem experiência profissional que poderiam ter sido contratados pela reclamada e tiveram suas expectativas frustradas. Assim, fica afastada a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência." (RRAg-1002005-50.2016.5.02.0320, 8ª Turma, Relatora Ministra: Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/02/2024, grifou-se e destacou-se)

Desse modo, tendo em vista o dano coletivo experimentado, a reparação indenizatória é medida que se impõe pela qual não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual se mantém incólume o comando inserto no artigo 944 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Por outro lado, a invocação genérica de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não é suficiente para autorizar o conhecimento de recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido violação de preceito infraconstitucional, como ocorre neste caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em despacho assim fundamentado:

"Recurso de: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 944.

- divergência jurisprudencial: .

Na fixação do montante condenatório, pelo que se depreende da fundamentação utilizada pela Turma, foram consideradas as particularidades do caso concreto, tais como a gravidade da conduta e da lesão, o sofrimento da vítima e a situação econômica do infrator, além do caráter pedagógico da sanção. Ou seja, ao contrário do que se quer fazer crer, a decisão recorrida está balizada nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo a indenização sido medida pela extensão do dano, de acordo com a convicção íntima do órgão julgador, o que afasta as violações apontadas.

No mais, a jurisprudência trazida para confronto de teses a respeito não se presta ao fim colimado, seja pelo fato de proceder de Turma do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja por não apresentar a fonte oficial de publicação ou do



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

repositório autorizado do qual foram extraído, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (pág. 995).

No agravo de instrumento, a parte demandante insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Pugna pela majoração do valor arbitrado a título de **indenização por dano moral coletivo**, argumentando, em síntese, que R\$ 150.000,00 é um montante ínfimo para a demandada, o que afasta, entre outros, o caráter inibidor da reiteração da conduta ilegal da empresa, cujo capital social é superior a 4 bilhões de reais.

Indica violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse:

"CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública alegando que verificou, por meio de "investigação administrativa", que a empresa demandada "não atende a cota legal de contratação de aprendizes", postulando a condenação da reclamada nas seguintes obrigações:

a) CONTRATAR e MATRICULAR, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/05;

b) quando as atividades da aprendizagem ocorrerem no interior de estabelecimento ou setor da empresa sujeitos a ambiente insalubre ou perigoso ou em horário noturno, CONTRATAR e MATRICULAR nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, entre jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 5.598/05;



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

c) *OFERTAR vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos da empresa e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 429 da CLT, incluído pela Lei nº 12.594/2012;*

d) *PAGAR a quantia equivalente a 1% (um por cento) do capital social da empresa, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente, a ser apurada quando da instrução, cujo montante terá destinação social indicada pelo MPT em sede de execução, com a concordância do i. Juízo.*

Requer, ainda, com fulcro nos arts. 11 da Lei nº 7.347/85,

84, § 4º, do CDC e 461, § 5º, do CPC, a cominação de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz que faltar para o preenchimento da cota e por competência (mês) em que persistir o descumprimento, valor este que terá destinação social a ser definida pelo MPT em sede de execução, com a concordância do i. Juízo.

A empresa demandada, em defesa, nega as irregularidades apontadas pelo Parquet.

O Juízo a quo decidiu a questão nos seguintes termos:

"DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A parte autora ajuizou ação, a fim de que a ré efetue a contratação de empregados aprendizes com idade entre 14 e 24 anos em número equivalente a, no mínimo, 5% e, no máximo, 15%, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, nos termos dos arts. 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/05.

Com base no princípio da aptidão para a prova, o ônus de provar o cumprimento da cota mínima de aprendiz é da ré, e não da autora, já que é aquela que possui os documentos.

Destaco, ainda, que o inquérito civil é meio de prova admitido, uma vez que garante-se à ré, no curso do processo, o direito constitucional ao contraditório. Assim, não há falar em violação aos direitos constitucionalmente assegurados.

No caso, a controvérsia quanto ao número mínimo de aprendizes que precisam ser contratados pela ré possui origem em uma outra controvérsia, qual seja, quais são as atividades que integram a base de cálculo para fins de contratação de aprendiz.

O decreto nº 5.598/05 estabeleceu ser incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego determinar quais atividades exigem formação profissional. Contudo a ré, de forma unilateral,



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

exclui algumas funções, por não concordar com a norma infralegal do MTE.

A ré, sob o fundamento, de que há contradições no site do MTE, tendo em vista que considera um dada função como integrante do base de cálculo para fins de contratação de aprendiz, e o cargo exige formação técnica-profissional, nos seguintes termos:

Portanto, a partir do momento que o MTE indica no seu sítio oficial que determinada atividade exige apenas ensino médio a fundamental e, por conseguinte, não exige formação profissional, não poderá constituir base de cálculo para fins de cota de aprendizes.

Assim, a recomendação final, no sentido de que "a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos", contraria frontalmente o artigo 429 da CLT, devendo ser rechaçado por esse MM. Juízo.

A ré, ainda, ainda exclui do cálculo as seguintes funções (consoante reconhece na contestação):

> Cargos de direção, de gerência ou de confiança;

> Funções que requeiram licença ou autorização vedadas para menores de 18 anos (Ex: motoristas, vigias, operador de máquinas pesadas, etc.);

> Funções que sejam objeto de contrato por prazo determinado cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;

> Funções em ambientes de trabalho previstos na Portaria nº. 20/2001 e 04/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego (Ref. Riscos);

> Trabalhadores em regime de trabalho temporário (conforme a Lei nº 6.019/74);

> Trabalhadores terceirizados;

A ré, por sua vez, afirmou que já cumpre a cota de aprendizes, em todos os seus estabelecimentos.

> Atividades desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;

> Os estagiários; e

> Os aprendizes já contratados.

Com base no Decreto nº 5.598/2005, apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Assim, no cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes, deve fazer incluir as funções que demandem formação profissional independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, já que podem ser contratados aprendizes entre 14 e 24



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

anos, sendo que nas hipóteses proibidas só ocorrerá contratação a partir dos 18 anos ou outra idade autorizada por lei especial.

De igual sorte, devem ser incluídas as atividades que exijam formação técnico-profissional, uma vez que não é simplesmente técnico. Portanto, inexiste a alegada contradição no site do MTE apontada pela ré.

No caso, constato que a demandada não concorda com os critérios utilizados pelo MTE e, por iniciativa própria e de forma unilateral, excluiu as funções que em seu entender não exigem formação profissional. Contudo, repito, não cabe à demandada determinar quais funções exigem formação profissional.

Se não concorda com os critérios eleitos pelo MTE, o ato pode ser discutido judicialmente. O que não pode é a ré, por iniciativa própria, deixar de considerar as funções que exigem formação profissional, consoante MTE.

Percebo, portanto, que em razão da não integração de todas as funções que exigem formação profissional, a ré calculou errado o número mínimo de aprendizes. Portanto, a ré contratou e contrata aprendiz em número inferior ao mínimo estabelecido no art. 429 da CLT.

Assim, condeno a ré a contratar e matricular, NO PRAZO DE 60 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, aprendizes nas entidades de qualificadas em formação técnico-profissional metódica em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, tendo como base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, salvo as exceções previstas no art. 10, do Decreto nº 5.598/05, consoante previsão pelo MTE.

Deve incluir, ainda, na base de cálculo, as funções proibidas para menores de 18 anos. Para tais funções, os aprendizes devem ser maiores de 18 anos.

Caso a ré não cumpra o prazo supra estabelecido, haverá aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, por aprendiz que faltar para cumprimento da cota mínima e por mês que a ré permanecer sem observar o comando.

A ré deverá ofertar as vagas em qualquer entidade qualificada em formação técnico -profissional, inexistindo fundamentação pela parte autora ou imposição legal de sê-lo aos adolescentes usuários do SINASE.

Em sede recursal, a empresa reclamada pretende a reforma da sentença quanto às mencionadas obrigações de fazer, alegando, em síntese, que "as profissões que não demandem formação profissional e aquelas que demandam formação profissional, mas exijam formação de nível técnico superior ou de nível de graduação superior estão excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes, devendo ser reformada a r. sentença de fls., notadamente porque além de



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

estar contrária à legislação, está em desencontro com o próprio site do MTE, não prosperando a fundamentação adotada pelo juiz a quo de que a Recorrente "por não concordar com a norma infralegal do MTE" exclui algumas funções da base de cálculo, eis que não correspondente à verdade dos fatos. A Recorrente segue a orientação do MTE, atrelado ao determinado na lei. Destaca-se que o próprio MTE reconhece a existência de atividades que exigem formação técnica-profissional através de curso específico, diverso da exigência de ensino fundamental ou médio, mas determina, em contrariedade à lei, que tais funções demandam "formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes". No entanto, aquelas somente atividades que exigem formação profissional, desde que não de nível técnico ou superior, poderiam ser consideradas para fins de contagem da cota de aprendizes, pois o artigo 429 da CLT é literal nesse sentido".

Ao exame.

O contrato de aprendizagem é regulado pelos artigos 428 a 433, da CLT, sendo que os artigos 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza em admitir aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional, devendo-se observar, entretanto, que podem ser contratados como aprendizes os empregados que tenham entre 14 anos até os que, embora maiores de idade, tenham menos de 24 anos (CLT, artigo 428).

Ao regulamentar a contratação de aprendizes, o Decreto nº 5.598/2005, em seu art. 10, determina que sejam "incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos", definindo que as funções que demandam formação profissional devem observar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Exclui somente as funções que requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, além dos cargos de direção, gerência e confiança.

O critério utilizado para a fixação da quota para a base de cálculo dos aprendizes a serem contratados por empresa deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, considerando os termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com observância dos pressupostos estabelecidos nos artigos 428 e 429 da CLT, sem o prejuízo da inexistência de vedação, na lei, para a contratação, como aprendizes, de maiores de idade.

Do exame dos recursos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em se apurar se a reclamada contratou e



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

contrata aprendizes em número inferior ao mínimo estabelecido no art. 429 da CLT.

Antes porém, é fundamental que se teçam considerações acerca do Inquérito Civil Público nº 005498.2009.01.001/6:

O Ministério Público do Trabalho, na inicial, alega que em 2009 "instaurou o inquérito civil de autos nº 005498.2009.01.001/6, em razão de ilegalidade que estaria sendo perpetrada pela demandada consistente na falta de atendimento da obrigação legal de contratação de número mínimo de aprendizes". Afirma "que ante o comportamento da empresa, ignorando a determinação legal, com argumentações protelatórias no curso da investigação administrativa com o fito de obstar o ajustamento de sua conduta à ordem jurídica, bem como a gravidade dos fatos relatados, não resta ao Parquet outra solução a não ser propor a presente Ação Civil Pública".

Do exame das provas - inicialmente os documentos que instruíram o Inquérito Civil mencionado, verifica-se que a demandada, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (PCBA), afirmou, em petição retratada no id. 9e1c2b2 e carreada aos autos com a exordial, que:

"Em 18/02/2013 a PCBA esteve presente em uma audiência junto a Parquet, sendo que à época a PCBA apresentava apenas 19 (dezenove) aprendizes para o seu estabelecimento de Porto Real. Naquela data, os novos representantes da PCBA esclareceram que a empresa ("PCBA") tinha intenção de modificar essa situação. Assim, em apenas 1 (um) ano a PCBA passou de 19 (dezenove) aprendizes para 63 (sessenta e três) aprendizes em sua unidade de Porto Real. Sendo inegável o esforço da PCBA para aumentar do seu quadro de aprendizes, com uma evolução de 44 (quarenta e quatro) aprendizes, que representa um aumento de mais de 3 (três) vezes o número até então existente, sem contar que houve a renovação do quadro dos 19 (dezenove) aprendizes iniciais diante do término do contrato de aprendizagem".

(destacamos)

E, em que pese tenha admitido o número insuficiente de aprendizes contratados, a reclamada não aceitou firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), informando que:

"... a PCBA pretende - ainda - para esse ano de 2014, implementar um novo aumento ainda mais significativo, mediante a contratação de novos aprendizes, na esperança de totalizar algo em torno de 100 (cem) aprendizes até o encerramento do corrente ano. O número exposto acima (100 aprendizes), dentro das circunstâncias trazidas abaixo, passa a representar praticamente o alcance da cota"



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Tal intenção foi reafirmada pela reclamada em audiência nos autos do Inquérito Civil nº 005498.2009.01.001/6 - 102, realizada em 26/4/2014 na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda (ata - id. 323f014). Nesta assentada, a demandada foi instada pelo Órgão Ministerial a "comprovar as contratações de aprendizes formalizadas desta data até o mês de agosto, carreando as documentações pertinentes à comprovação a este procedimento", com prazo fixado até setembro/2014. De se observar, ainda, que naquela assentada a reclamada foi expressamente advertida pelo Parquet de que o procedimento tramitava desde 2009 sem o atendimento da cota, bem como precedentes de condenação em reparação por dano moral coletivo pela inobservância desta obrigação legal ora tratada.

Decorrido mais de um ano, em audiência realizada em 29/07/2015, na sede do Órgão Ministerial no Município de Volta Redonda (id. 123ebce), a representante da empresa asseverou "que já cumpre a cota legal de aprendizes, porém não possui no momento documentação para demonstrá-la", tendo sido concedido prazo de 15 dias para sua apresentação.

Em petição apresentada em 22/08/2015 nos autos do Inquérito Civil - id. a683ee8, a reclamada informa "que a PCBA conta hoje com 104 aprendizes, ou seja, uma evolução de março/14 até agosto/14 de mais de 70% de aumento", carreando documentos".

Finalmente, em petição datada de 05/10/2015 (id. f9f4578) a reclamada traz aos autos do Inquérito Civil: Relação de todos os empregados alocados na cidade do Rio de Janeiro/RJ; Lista dos empregados considerados para fins de preenchimento da cota de aprendizes na cidade do Rio de Janeiro; Relação de todos os empregados alocados na cidade de Porto Real/RJ; Lista dos empregados considerados para fins de preenchimento da cota de aprendizes na cidade de Porto Real; Relação dos aprendizes contratados nestas Unidades, asseverando "que resta inequivocamente comprovado que a investigada possui 92 aprendizes em seus quadros, cumprindo integralmente a legislação aplicável ao tema, pelo requer o arquivamento do presente Inquérito Civil ante a regular conduta da requerida, como medida de efetivo respeito à ordem legal e ao direito".

Contudo, do cotejo da listagem de 92 (noventa e dois) "Aprendizes Ativos" constante no id. f9f4578, com as cópias dos contratos carreados aos autos, constata-se que 38 (trinta e oito) deles eram aprendizes com contratos já encerrados na data da apresentação da documentação, quais sejam (segundo a numeração constante na listagem da reclamada):

- 1 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
- 2 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
- 3 - AMANDA OLIVEIRA DA SILVA



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

4 - ANA JULIA SILVA AGUIAR
5 - ANDREIA DE ALMEIDA TEODORO ALVES
9 - DAFNE REGINA DO NASCIMENTO
10- DAILA MARIA SOARES DE MORAES
11- DAMIANA FREITAS DOMINGOS
13- DARCK ROBERTA DO NASCIMENTO CANUTO
15- DIEGO ANGELO GONCALVES DE PAULA
18- ELAINE CRISTINA CARVALHO RAMOS
26- GABRIELA FERNANDES MARIANO
27- GIMARA CRISTINE DOS SANTOS GUEDES
28- GISELLE ROCHA TORRES
31- IGOR CEZAR DA SILVA
32- INHANSANA BARROSO ANDRADE DA SILVA
35- JEFFERSON GUIMARAES DE SOUZA
38- JOAO MARCELLO DE OLIVEIRA FREITAS COSTA
44- JULIA DA PAIXAO BRAGA
46- KAIQUE RODRIGUES FAGUNDES LEITE
50- LARISSA CHAGAS DOS SANTOS
55- LUCAS DOS SANTOS MIRANDA
59- LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA BRUNO RODRIGUES
61- MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA
63- MARIANE MACEDO DE SOUZA
64- MARIO ROQUE DO PRADO
69- MATHEUS VEIGA DELBEM
71- MEIRIELY DA SILVA MARTINS
73- PAMELA DE CARVALHO MARTINS
74- PAULA DE SOUZA GUIMARAES
76- PAULO CESAR NEIVA BARCELLOS JUNIOR
77- RODRIGO DUTRA ALVES DOMINATO
78- RUAN DA SILVA TRINDADE
81- TAISSA VENANCIO PEREIRA
85- VALERIO LIMA MEDEIROS
87- VINICIUS DOS SANTOS GREGORIO
90- WESLEY BARBOSA RODRIGUES
91- YAN DE ARAUJO PEDRO

Destarte, forçoso reconhecer, pela documentação acostada no Inquérito Civil, em que pese a existência de convênio de cooperação firmados com o SENAI-RJ - (ids. e4a6787/ 992fbcf), que a reclamada não logrou provar que atendia a cota mínima legal de aprendizes se considerarmos o número de empregados informados segundo Lista elaborada pela ré em outubro/2015: 2480 - conforme id. f0f4578- a justificar o ajuizamento da presente Ação Civil Pública em 17/12/2015 pelo Parquet.

De se ressalvar, como bem asseverado pelo MM. Juízo de origem que "o inquérito civil é meio de prova admitido, uma vez que



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

garante-se à ré, no curso do processo, o direito constitucional ao contraditório. Assim, não há falar em violação aos direitos constitucionalmente assegurados" (id. 00213565 - pag. 4).

Vejamos, então, se a reclamada desincumbiu-se, na presente Ação Civil Pública, do ônus que lhe cabia (nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), qual seja, provar que cumpria a cota mínima de contratações de aprendizes exigida no art. 429 da CLT.

Para tal desiderato, necessário que se apure o número de empregados da reclamada num determinado período de tempo - o que se fará com base nas guias mensais do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) juntadas com a defesa da reclamada a fim de se chegar ao percentual mínimo legal - tomando-se como base os dados relativos ao período de Janeiro/2016 a Janeiro/2017 - quando a reclamada já havia sido citada do ajuizamento a Ação Civil Pública:

DOCUMENTO	PERÍODO	PERCENTUAL 5%	EMPREGADOS
	Janeiro/2016	2957	<i>id.</i>
ec6bc0b	Fevereiro/2016	147,8	<i>id.</i>
e8d67ad	Março/2016	146,4	<i>id.</i>
a7c4725	Abril/2016	145,1	<i>id.</i>
6445e62	Maio/2016	144,1	<i>id.</i>
417299b	Junho/2016	2818	<i>id.</i>
		140,9	
141,8		2836	<i>id.</i> 32ae423
	Julho/2016	2764	<i>id.</i> 8b156b3
138,2			
	Agosto/2016	2807	<i>id.</i> e92ace6
140,3			
	Setembro/2016	2780	<i>id.</i> 7e0cd42
139,0			
	Outubro/2016	2797	<i>id.</i> fe1fd34
139,8			
	Novembro/2016	2800	<i>id.</i>
ce54e46	140,0		
	Dezembro/2016	2803	<i>id.</i>
4c8fd99	140,15		
	Janeiro/2017	2811	<i>id.</i>
af649b8	140,55		



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Da análise dos dados revelados, tem-se que, ainda que não excluídas da base de cálculo (coluna EMPREGADOS) as funções existentes na empresa reclamada que demandem, para seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior ou cargos de direção, gerência, confiança, conquanto não tenha sido realizada prova pericial nos autos, seria razoável aceitar um número de contratados inferior aos números constantes como percentual mínimo (coluna PERCENTUAL 5%).

Contudo, observa-se que a reclamada alega que os 94 (noventa e quatro) aprendizes com contratos em vigor em 2016 atenderiam a cota mínima, o que corresponde a 65% dos valores apurados como mínimos (coluna PERCENTUAL 5%). Assim, necessário verificar se tal percentual foi corretamente apurado pela reclamada sobre a base de cálculo prevista no artigo 429 da CLT bem como o previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

E, da análise da relação de funções apresentada pela reclamada no id. d387991, constata-se que a reclamada, além de excluir da base de cálculo as funções que requeiram licença ou autorização vedadas para menores de idade - que podem ser totalmente remanejadas para ocupação por aprendizes maiores de 18 anos, não computou as atividades que exigem formação técnico-profissional, como por exemplo a de Condutor de Processos Robotizados e Supervisor de Processos, em que não haja tal vedação pelo Ministério do Trabalho, in verbis:

"A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005."

O que se observa, desde a defesa, é que a demandada impugna o enquadramento elaborado pelo próprio Ministério do Trabalho, alegando contradição, e calcula a base de cálculo segundo sua interpretação dos dispositivos legais, o que resulta em redução tão elevada da cota. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, constata-se que dos 94 aprendizes listados na tabela apresentada com a defesa - id. 4690d34 - que a ré entende atender plenamente a cota mínima legal, não cuidou a reclamada de trazer aos autos cerca de 10 (dez) contratos dos seguintes aprendizes (com a suposta data de contratação):

ANIELLE ALICE DE SOUZA SANTOS - 13/07/2015; ANNE BRANCO MIRANDA - 13/07/2015; BIANCA IZOLDI DA SILVA - 06/10/2015; CAMILA REZENDE COSTA - 13/07/2015; DANILO CARVALHO SILVA - 13/07/2015; DENIS DA SILVA SANTOS - 13/07/2015; DIORDAN NOVAES THOME - 13/07/2015; MARTA APARECIDA DE SOUZA CORREA - 06/10/2015;



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

OTAVIO MOLINA RIBEIRO - 06/10/2015; VINICIUS FERREIRA DE LIMA - 06/10/2015; LUAN GIL FREIRE DA SILVA - 11/11/2015.

Ora, como previsto expressamente no caput do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem deve ser ajustado por escrito, logo, as cartas de apresentação emitidas pelo SENAI em nome dos mencionados aprendizes não se prestam a comprovar sua efetiva contratação. Assim, no que concerne ao período apurado, também não restou provado que a reclamada cumpra o comando legal, pelo que se mantém as condenações impostas pelo Juízo a quo.

A multa diária prevista em caso de descumprimento da determinação contida na sentença vergastada revela-se necessária, razoável e proporcional aos limites da lide, não merecendo qualquer reparo, até porque a reclamada é empresa de grande porte, com substancial capital social. Tampouco há se falar em fixação de teto para a multa diária estipulada pelo Juízo a quo, cabendo a reclamada cumprir o comando legal dentro do prazo estipulado, a fim de não incorrer em mora.

Por fim, quanto ao prazo fixado na sentença primeira para cumprimento da obrigação de fazer - 60 dias, considerando que a empresa demandada mantém convênio com o SENAI (com a finalidade de preenchimento das vagas de aprendizes), tal lapso temporal se mostra suficiente para o cumprimento do julgado.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS: **DANO MORAL COLETIVO**

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, sob os seguintes fundamentos:

(...) é de afirmar que qualquer conduta que venha a suprimir ou reduzir tal direito do trabalhador é passível de reparação jurídica, até porque a Carta Magna assegura o direito à imagem e à honra (art. 59, V e X, CF/88).

No caso do dano moral coletivo, ocorre ofensa dos direitos da coletividade; é uma lesão injusta a interesses ou direitos que tem como titulares a coletividade, com natureza extrapatrimonial, com reflexos nos valores e bens fundamentais para a sociedade. Tem fundamento no art. 59, V e X, da CF, art. 186 do CC, na Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 69.

No caso em comento, a atitude da ré em não cumprir com obrigações essenciais e básicas dos contratos de trabalho de seus empregados, cerca de 1600 (mil e seiscentos empregados - como



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

mesmo disse em razões finais), causa ofensa para toda essa coletividade.

Com efeito, no momento em que o empregador ofende direito fundamental dos empregados, que compõem norma de indisponibilidade absoluta - controle da jornada de trabalho e não gozo do intervalo intrajornada - lesa o patrimônio imaterial de toda a sociedade, sendo devida uma indenização. Sobre o tema, vejamos decisões deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

(...) levando-se em consideração o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, natureza, gravidade e repercussão da lesão coletiva, o grau de reprovabilidade social da conduta, a condição financeira da ré, o proveito econômico obtido pelas condutas ilícitas, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação, arbitro como indenização por danos morais coletivos a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A reclamada, em razões recursais, insurge-se contra a condenação pelo Juízo a quo ao pagamento de dano moral coletivo, sustentando que "não cometeu qualquer ilicitude à honra, moral ou imagem à sociedade, tampouco agiu com culpa ou dolo ou grave ofensa à moralidade pública a ensejar a indenização por danos morais coletivos, razão pela qual, não há que se falar em referida indenização".

O órgão ministerial, por seu turno, pretende a majoração da condenação, sustentando "a desproporcionalidade entre o ilícito e o porte da empresa de um lado, e o valor da condenação, de outro".

Analisa-se.

O dano moral coletivo ocorre quando a agressão moral é dirigida ao grupo, à categoria ou a uma dada coletividade. A caracterização do dano moral coletivo relaciona-se à ofensa a direitos difusos e coletivos, os quais possuem essência extrapatrimonial, não havendo necessidade de comprovação de perturbação psicológica da coletividade.

O que se analisa é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo indispensável a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo, porque a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividual socialmente relevantes. E a obrigatoriedade da contratação de aprendiz decorre da Lei nº 10.097/2000 e se revela plenamente compatível com a Carta Magna, que não tolera a liberdade de atuação no desenvolvimento de atividade econômica sem o cumprimento da função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Ademais, o artigo 227 da mesma Carta Política assegura, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, ao



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

adolescente e ao jovem, garantindo, entre outros, o direito à profissionalização. Como exposto no tópico anterior, restou comprovado que a reclamada age de modo a violar, injustificadamente, a ordem jurídica, descumprindo espontaneamente a legislação trabalhista.

Diante de tais evidências, configurada está a ofensa a direitos da coletividade (não apenas dos empregados), o que torna plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização.

Quanto à postulação recursal de majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, deve-se ter claro que o critério a ser observado no arbitramento do valor da compensação a título do dano moral coletivo não é o prejuízo experimentado, individualmente, por cada trabalhador atingido pelas irregularidades do empregador, e sim a lesão causada à universalidade dos trabalhadores, afastada, ainda, a possibilidade de se utilizar como parâmetro o valor do salário mínimo, por força do teor cogente da norma do inciso IV do artigo 7º da Constituição, ao vedar sua vinculação para qualquer fim.

Ademais, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo julgador com respaldo nos requisitos representados pela natureza, gravidade e repercussão da lesão, situação econômica do ofensor, eventual proveito obtido com a conduta ilícita, grau de culpa ou dolo, verificação de reincidência e grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Assim, considerando que a prática da reclamada afronta o princípio constitucional da valorização do trabalho - revela-se muito baixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo Juízo a quo a título de compensação por dano moral coletivo, devendo ser majorado tal valor para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando-se em consideração o porte econômico da reclamada (capital social de R\$4.500.275.755,11 - conforme documento de id. bf04642) bem como por se revelar razoável e proporcional à lesão moral sofrida pela coletividade, sem descuidar da finalidade punitiva e dissuasória de eventual reiteração da conduta ilícita pela empresa demandada.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público da Trabalho para majorar a condenação a título de danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Nego provimento ao recurso da reclamada, no particular." (págs. 867-878, grifou-se e destacou-se).

No caso, trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo, fundado na alegação de que a reclamada, de forma contínua e reiterada,



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem, prevista no artigo 429, da CLT.

Segundo o Regional, "o que se observa, desde a defesa, é que a demandada impugna o enquadramento elaborado pelo próprio Ministério do Trabalho, alegando contradição, e calcula a base de cálculo segundo sua interpretação dos dispositivos legais, o que resulta em redução tão elevada da cota. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, constata-se que dos 94 aprendizes listados na tabela apresentada com a defesa - *id. 4690d34* - que a ré entende atender plenamente a cota mínima legal, não cuidou a reclamada de trazer aos autos cerca de 10 (dez) contratos dos seguintes aprendizes (com a suposta data de contratação): (...)" (pág. 875) e que, "no que concerne ao período apurado, também não restou provado que a reclamada cumpra o comando legal, pelo que se mantém as condenações impostas pelo Juízo a quo" (págs. 875-876).

Nesse contexto, quanto à configuração do dano moral coletivo, remeto à fundamentação apresentada na análise do agravo de instrumento da parte demandada.

Por outro lado, para a fixação do valor da reparação por danos morais, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização.

Importante observar que a indenização por dano moral coletivo não tem caráter propriamente resarcitório, mas sim, e principalmente, possui caráter pedagógico e punitivo, de forma a atender à sua finalidade coercitiva e indutora do cumprimento da norma legal do art. 429 da CLT relativa à cota de aprendizagem que, por sua vez, visa concretizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, com a promoção de seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à profissionalização, todos insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, além de promover o valor ou princípio da função social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, também do Texto Constitucional.

Por outro ângulo, na hipótese em concreto, a se manter o valor ínfimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado pela instância ordinária, sempre será preferível ao empregador, por estritas considerações de economicidade (em outras palavras, relação custo-benefício), continuar em sua postura reiterada de



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

ignorar e de descumprir as normas legais e constitucionais aqui em discussão e não ter os gastos necessários para atender às suas exigências.

Citam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

"DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI N° 7.347/85. Para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, restou incontroverso que a reclamada foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, motivo pelo qual foi reconhecido o dano moral coletivo e arbitrada indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para a fixação do valor da reparação por danos morais, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, o caráter pedagógico e a capacidade financeira da reclamada, cujo **capital social é de R\$ 5.305.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinco mil reais), mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Assim, deve ser provido o agravo para reforma da decisão agravada. Recurso de revista conhecido e provido ." (Ag-RRAg-453-11.2019.5.05.0019, 3ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2023, grifou-se e destacou-se).

"2 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO . (...) No caso dos autos, a questão devolvida a esta Corte Superior diz respeito ao valor da indenização do dano moral coletivo, em razão do descumprimento pela reclamada da cota legal na contratação de aprendizes. O Tribunal Regional entendeu como razoável e proporcional a redução do valor da indenização, fixada originalmente pela sentença em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em " adequação tanto ao âmbito territorial quanto numérico de aprendizes que efetivamente deixou de ser contratado (14 aprendizes) ". III. Com efeito, o conhecimento do recurso de revista quanto à extensão



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

territorial dos efeitos da condenação, para afastar a limitação territorial e considerar todo o Estado de Roraima, tem repercussão diretamente no dimensionamento do dano moral coletivo daí decorrente, já que o art. 5º, V, da Constituição da República, estabelece que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". IV. Logo, mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o valor de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. Afastada a limitação territorial dos efeitos da condenação nesta ação coletiva, tem-se por razoável o restabelecimento da r. sentença, quanto à condenação da empresa ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano moral coletivo. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-772-43.2018.5.11.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/08/2023, grifou-se e destacou-se).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DANOS MORAIS COLETIVOS. CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TRT. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. In casu, o TRT manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu que a reclamada descumpriu os percentuais a serem observados na contratação de menores aprendizes, fixando em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização por danos morais coletivos. (...) O valor a ser fixado a título de danos morais coletivos, de fato, deve ser razoável, mas também não pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a empresa no cumprimento da obrigação, deixando de cumprir a função pedagógica da sanção. 9. Dentro desse contexto, o valor arbitrado pelo TRT revela-se módnico, uma vez considerado o bem jurídico ofendido, a capacidade financeira da empresa reclamada, além do caráter pedagógico do valor fixado. Por essa razão, o quantum arbitrado merece ser revisto e o recurso de revista deve ser conhecido por violação ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e no mérito, provido para fixar em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a indenização por danos morais coletivos. (...) (RRAg-10693-19.2017.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023, grifou-se e destacou-se).

Pelos fundamentos expostos, considerando as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, o caráter pedagógico e a capacidade financeira da reclamada, cujo capital social - registrado no acórdão recorrido - é de R\$ 4.500.275.755,11 (quatro bilhões, quinhentos milhões, duzentos e



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o *quantum* indenizatório de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual deve ser majorado, de modo que parece ter havido violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com relação à **destinação dos valores do dano moral coletivo**, observa-se que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, requereu “*destinação social indicada pelo MPT em sede de execução, com a concordância do i. Juízo*” (pág. 54).

Embora o momento mais apropriado para semelhante escolha seja a fase de execução, é preciso desde logo definir no título executivo a observância obrigatória da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que dispõe sobre “*os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas*”.

Acerca, ainda, da destinação de valores no âmbito da Justiça do Trabalho, em 22/08/2024, o Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal, concedeu em parte medida liminar nos autos da ADPF 944, ressaltando existir atualmente mais de uma opção legítima à destinação de bens e valores decorrentes das ações civis públicas, cabendo ao juiz o poder-dever, no caso concreto, de determinar a destinação que melhor atenda aos interesses e direitos debatidos na causa, “*sempre de modo público e fundamentado*”.

Referida decisão foi exarada nos seguintes termos:

“decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: **I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas,**



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas: B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito *ex tunc*; D) Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho".

Dessa forma, o juízo da execução deverá observar a decisão proferida na ADPF 944, devendo o dano moral coletivo ser destinado ao FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou alternativamente, observar as diretrizes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da parte demandada; dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 1^a Região, por possível violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1^a Região, por violação do artigo 944, *caput*, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O juízo da execução deverá observar a decisão proferida na ADPF 944, devendo o dano moral coletivo ser destinado ao FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou alternativamente, observar as diretrizes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024. Custas pela reclamada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brasília, 19 de novembro de 2024.



PROCESSO N° TST-RRAg - 11486-94.2015.5.01.0521

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator